



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062257-51.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CLEBER LOURENÇO DE OLIVEIRA, é apelado FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. (FIAT AUTOMÓVEIS S/A).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1062257-51.2023.8.26.0224

APELANTE: CLEBER LOURENÇO DE OLIVEIRA

APELADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
(FIAT AUTOMÓVEIS S/A)

COMARCA: GUARULHOS

VOTO Nº 10.800

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Veículo com defeito no câmbio. Sentença de improcedência. RECURSO manejado pelo autor. EXAME: Veículo que apresentou vício de qualidade oculto no câmbio. Relação sujeita à legislação consumerista. Pedido de inversão do ônus probatório formulado com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Regra de instrução. Impossibilidade. De todo modo, requerente que se desincumbiu do ônus do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Provas que demonstram o dano e o defeito do “trocador de calor”. Desnecessidade de produção de prova a esse respeito. Inteligência do art. 374, inciso II, do Código de Processo Civil. Controvérsia acerca da origem do defeito. Mistura do líquido do sistema de arrefecimento com o óleo do câmbio. Veículo que passou por revisões em concessionária autorizada. Inexistência de provas acerca do mau uso por parte do autor. Caso referente a vício comum no modelo Jeep Renegade. Situação que é alvo de investigações por parte do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Farta evidência de reclamações exatamente iguais no site “Reclame aqui” e em revistas especializadas. Responsabilidade objetiva. Pedido consistente no reparo do vício e não nas hipóteses do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Possibilidade. Dicção do art. 18, “caput”, “in fine”, do mesmo diploma legal. Sentença reformada para julgar procedente a ação, condenando a ré a reparar o veículo em 30 dias sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, arcando com honorários advocatícios de 15% do valor da causa. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 613/614, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a

presente ação de obrigação de fazer.

Recorreu o autor a fls. 621/636. Sustenta que a fabricante apresenta vício recorrente nesse modelo, consistente em defeito no trocador de calor – problema que, inclusive, está sob investigação pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Alega que não houve utilização de produto inadequado por sua parte, sendo a substituição do líquido de arrefecimento realizada pela própria concessionária da ré, conforme comprova a nota fiscal anexada aos autos. É incontroverso que o defeito decorre da mistura indevida entre o líquido de arrefecimento e o óleo do câmbio. Assim, nos termos do art. 374, inciso II, do Código de Processo Civil, é dispensável a produção de prova sobre fato admitido pela parte contrária. Trata-se, portanto, de vício de qualidade, conforme previsto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. A inversão do ônus da prova deveria ter sido determinada, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, sendo objetiva a responsabilidade da ré. A prova pericial não se mostrava indispensável para a constatação do vício. O veículo apresentava apenas 57.294 km rodados quando o defeito foi identificado, tendo todas as revisões sido realizadas em concessionária autorizada. Por fim, questiona o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, alegando excesso.

Contrarrazões a fls. 653/662, pugnando pelo desprovimento do recurso da parte adversa.

Recurso preparado. (fls. 637)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade, conforme arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual o autor pretende seja a fabricante requerida condenada a reparar os defeitos apresentado pelo veículo JEEP, modelo LNGTD AT 2018/2019, placa

EFV9C13, no trocador de calor e câmbio do automóvel.

Na inicial, o autor narra que é proprietário do veículo Jeep Renegade, modelo LNGTD AT 2018/2019, placa EFV9C13. Em 16.10.2023, o veículo desligou em movimento, parou de trocar marchas e acendeu todas as luzes do painel. No dia seguinte, 17.10.2023, o requerente levou o automóvel à concessionária autorizada, onde permaneceu até 18.10.2023. Foi informado que o defeito estava no trocador de calor, que apresentava deterioração interna, causando a mistura entre o líquido de arrefecimento e o óleo do câmbio. O orçamento para o reparo foi estimado entre R\$ 25.000,00 e R\$ 30.000,00. Em 07.11.2023, o requerente foi informado de que o pedido de reparo gratuito havia sido negado. Durante esse período, permaneceu sem o veículo e tentou diversos contatos com a concessionária. Posteriormente, verificou, por meio de buscas na internet, que o mesmo problema no trocador de calor afetava diversos outros veículos da marca Jeep. Considerou tratar-se de vício oculto, de origem fabril, e formalizou reclamação dentro do prazo legal de 90 dias, a contar da ciência do defeito em 18.10.2023.

O MM. Juiz sentenciante entendeu pela improcedência da ação, fundamentando que o autor não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito, diante da ausência de interesse na produção de prova pericial, *ex vi* do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

“2.1. Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, diante do desinteresse manifestado pelas partes (v. fls. 592/594, 595/596 e 600/607), passo a julgar os pedidos desde logo, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. 2.2. Apurar se havia vício oculto dependia da realização de prova pericial. O autor, entretanto, além de ter apresentado documento unilateral (v. fls. 601/607), não manifestou o interesse na produção de outras provas. 2.3. Conclui-se que não tem razão,

porque não se desincumbiu do ônus de produzir prova do fato constitutivo de seu direito. Como as alegações são inverossímeis, descarta-se a inversão do ônus da prova: é muito pouco crível que, se se cuidasse de vício oculto, a primeira proprietária do veículo tivesse conseguido vender o bem; ademais, o autor usou intensamente o veículo por mais de quatro anos (v. fls. 14).” (fls. 614).

Em que pese o respeito ao entendimento do MM. Magistrado *a quo*, tenho que o recurso comporta provimento.

Evidenciada a relação de consumo no caso dos autos, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a aplicação das normas dispostas pela Lei nº 8.078/90 para o adequado julgamento da causa.

De início, contudo, observa-se a impossibilidade de inversão do ônus da prova *ope judicis* em segundo grau.

A inversão do ônus da prova e as regras de suprimimento de lacunas da lei (e. g. o princípio da *iura novit curia*), são espécies do mesmo gênero¹. Têm a finalidade, conforme o Código Fux, de resolver o mérito (*princípio da primazia da resolução do mérito*), *ex vi* do art. 4º do CPC/15, *in fine*, respeitando a necessidade de se obter a tutela satisfativa sempre que possível e de se afastar o *non liquet*.

Diante disso, a legislação consumerista dispõe sobre duas modalidades de inversão do *onus probandi*: a inversão *ope legis* e a inversão *ope judicis*.

A primeira decorre da lei, sem possibilidade de afastamento do *onus probandi* por parte do magistrado, e encontra amparo em três hipóteses previstas no Código de Defesa do

¹ Câmara, Alexandre Freitas. **A inversão do ônus da prova em favor do consumidor**. Revista da EMERJ, v.5, n.18,2002.

Consumidor: (i) fato de produto, *ex vi* do art. 12, § 3º, inciso II; (ii) fato de serviço, *ex vi* do art. 14, 3º, inciso I; (iii) prova da veracidade e correção de informação ou comunicação publicitária, *ex vi* do art. 38. Nesses dois primeiros casos, cabe ao fornecedor provar que não há defeito, suportando o ônus decorrente da insuficiência eventual de prova.

Por outro lado, a inversão *ope judicis* aplica-se a todos os processos que versem sobre relações de consumo, *ex vi* do art. 6º, inciso VIII, do mesmo diploma legal, comumente em casos sobre vício de produto e serviço, *ex vi* dos arts. 18 e 20, respectivamente. E não se trata de ato discricionário do juiz, mas de um poder-dever que respeita a comum posição de litigante habitual do fornecedor e de litigante eventual do consumidor, a fim de observar o princípio da *par conditio* e da isonomia, uma vez diante da presença dos requisitos legais da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica do consumidor, cumulativamente.

Pode-se dizer que o vício (de qualidade ou quantidade) corresponde a uma impropriedade ou inadequação, situação que diminua o valor do bem ou disparidade das características do produto com aquelas veiculados na oferta, enquanto o defeito (fato ou acidente de consumo) refere-se a um dano extrínseco que se manifesta no produto ou serviço em si, ou seja, o defeito é o vício do produto ou serviço que causa o dano.

No mesmo sentido, ensina Ada Pellegrini Grinover que a responsabilidade por danos na legislação consumerista dá-se por dois modelos: “*por vícios de qualidade ou quantidade dos produtos ou serviços e por danos causados aos consumidores, ditos acidentes de consumo*”². Relativamente a estes, trata-se de hipótese de fato de produto ou serviço, provenientes de vícios de qualidade por insegurança (defeitos), *ex vi* dos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

² GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto do CDC e da lei do superendividamento. 2022, p. 204.

Nesse sentido, complementa o pensamento Leonardo Bessa, segundo o qual “a responsabilidade civil decorrente do disposto no art. 12 da Lei 8.078/1990 refere-se exclusivamente aos casos em que o evento danoso já tenha ocorrido (acidente de consumo)”³ (g. n.). Vale dizer, “Entende-se por dano uma perda, de conteúdo econômico (prejuízo) ou moral, sofrida pelo consumidor em decorrência de um vício do produto ou serviço”⁴ (g. n.).

De modo geral, no caso da inversão do *onus probandi ope judicis*, ex vi do art. 357, III, do CPC, trata-se de regra de procedimento, preferencialmente decidida à etapa de saneamento processual, a fim de se assegurar o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, o posicionamento do C. STJ: “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes” (STJ, REsp 1286273/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 08.06.2021, DJe 22.06.2021 – g. n.), mostrando-se, portanto, a impossibilidade de inversão do ônus da prova *ope judicis* em segunda instância⁵. Por outro lado, a inversão do *ope legis*, por se tratar de regra de julgamento, pode ser admitida em tribunais, uma vez que decorre da própria lei.

Nesse sentido, eis a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual e de devolução de valores pagos com pedido de indenização por danos materiais e morais. Veículo. Vício oculto.

³ BESSA, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor comentado. Rio de Janeiro: Forense, p. 78, 2021, p. 22.

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto do CDC e da lei do superendividamento. 2022, p. 204.

⁵ BESSA, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor comentado. Rio de Janeiro: Forense, p. 78, 2021, p. 110.

Sentença de procedência em parte. Recurso apresentado pela parte ré. EXAME: Relação de consumo caracterizada. Inversão do ônus da prova. Preenchimento dos requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Regra de instrução. Julgamento antecipado da lide, com base, essencialmente, na prova documental que se mostrou prematuro, sem que fosse dada oportunidade às partes de especificarem as provas que pretendiam produzir. Controvérsia dos autos que se atém à análise de avarias consistentes em repintura do capô do automóvel, paralama dianteiro e porta do motorista e se foi caracterizada a existência de vício oculto. Produção de prova pericial. Cabimento. Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016520-53.2022.8.26.0032; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL E MATERIAL. Autor que adquiriu da ré produtos alimentícios impróprios para consumo. Água contendo corpo estranho. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Apelação manejada pelo autor. EXAME: Caso de defeito no produto e não somente vício, porquanto causador de dano moral. Inteligência do art. 12 do Código do Consumidor. Inversão "ope legis" como regra de julgamento. Ré que não logrou êxito em comprovar as excludentes previstas no parágrafo 3º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. Danos morais "in re ipsa" decorrentes da exposição do consumidor a produto impróprio para o consumo, submetendo-o a situação de risco. Precedente emanado do E.STJ. Indenização fixada em R\$10.000,00, valor que se amolda às peculiaridades do caso concreto, notadamente em razão do consumo do alimento contendo corpo estranho e a extensão do dano. Ressarcimento do valor pago para aquisição do

produto de rigor. Sentença reformada. Inversão do ônus sucumbencial. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019379-04.2022.8.26.0562; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2023; Data de Registro: 29/07/2023)

In casu, portanto, por se tratar de vício de qualidade, não há falar em inversão do ônus *probandi* em segundo grau.

De todo modo, observa-se que a parte autora se desincumbiu do ônus que lhe cabia por força do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, demonstrando a ocorrência do defeito no câmbio e a tentativa de solução administrativa (fls. 66/100).

De fato, tratando-se de defeito em componente estrutural relevante, como o trocador de calor, com repercussão direta na integridade da caixa de câmbio, é legítima a expectativa de vida útil muito superior a três anos, sobretudo quando se verifica que houve manutenção regular do veículo ao longo de todo o período de garantia em concessionária autorizada.

Destaca-se que o Código de Defesa do Consumidor “*adotou o critério da vida útil do bem durável, e não o prazo da garantia estipulado pelo fornecedor*” (TJSP; Apelação Cível 1046390-29.2023.8.26.0576; Relator(a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 15/07/2024; Data de Publicação: 15/07/2024)

Soma-se a isso a baixa quilometragem rodada – 57.294 km à época do defeito – incompatível com vício dessa magnitude, o que reforça a probabilidade da alegação de vício oculto. Essa probabilidade também se extrai da recorrência do mesmo defeito em outros veículos do mesmo modelo, conforme demonstram as

diversas manifestações de consumidores colacionadas aos autos.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em casos análogos, envolvendo o mesmo modelo e defeito, a similitude das narrativas e a gravidade da falha técnica indicam, com razoável segurança, a existência de falha de projeto ou vício de fabricação no componente denominado “trocador de calor”, cuja falha acarreta contaminação do óleo do câmbio pelo líquido de arrefecimento, gerando danos sistêmicos ao sistema de transmissão.

Ao contrário do que sustenta a parte ré, os documentos acostados aos autos, inclusive reclamações no site “Reclame aqui”, não foram objeto de impugnação específica quanto à veracidade, não podendo ser simplesmente desconsideradas. O defeito, inclusive, tornou-se fato público e notório, ensejando investigações por parte do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 10).

Não é aceitável, tampouco razoável, que veículo de alto valor de mercado, sob marca de projeção internacional como a “Jeep”, apresente defeito grave após uso moderado e com baixa quilometragem, exigindo orçamento de reparo próximo à metade do valor de mercado do bem à época do defeito.

Seja como for, ainda que ultrapassado o prazo de garantia contratual, o defeito apresentado revela manifesta quebra da legítima expectativa do consumidor e da boa-fé objetiva que deve reger as relações de consumo. Espera-se que bens duráveis, especialmente os de alto custo, mantenham regular funcionamento por tempo compatível com sua função e valor, sendo inadmissível que apresentem vícios graves antes do término de sua vida útil esperada, sob pena de se transferir ao consumidor risco que é do fabricante.

Em casos semelhantes, veja-se a jurisprudência:

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO OCULTO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, rejeitado o pedido indenizatório por danos morais. Apelo das partes. Preliminares de ilegitimidade ativa e de inépcia recursal, suscitadas pela demandada, rejeitadas. Mérito. Quebra do sistema de transmissão de câmbio automática do veículo modelo "Renegade". Dano decorrente de falha no funcionamento da peça chamada "trocador de calor". Defeito de fabricação que se tornou fato público e notório em nível nacional e que é objeto de apuração em inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Prova pericial não requerida para se apurar a efetiva causa do problema, ônus que cabia exclusivamente à fabricante demandada, por se tratar de negócio jurídico nitidamente de consumo (art. 6º, VIII, do CDC). Defeito por mau uso ou falta de manutenção mecânica adequada não comprovado. Responsabilidade objetiva da fabricante pelos prejuízos causados à consumidora. Dicção dos arts. 14 e 18 do CDC. Irrelevância de o defeito ter se apresentado depois de expirado o prazo de garantia contratual. Por se tratar de vício oculto devidamente comprovado e caracterizado, o CDC adotou o critério da vida útil do bem durável, e não o prazo da garantia estipulado pelo fornecedor. Veículo de alto padrão e alto custo que faz o consumidor confiar na eficiência, segurança, qualidade e durabilidade dos veículos produzidos sob a renomada marca "JEEP". Precedentes do C. STJ e deste C. TJSP. Ademais, a ré autorizou um primeiro reparo pelo mesmo defeito a título de garantia contratual, não obstante o prazo estar exaurido. Reincidência do mesmo defeito depois do automóvel ter rodado apenas 20.000 quilômetros. Diante da recusa injusta em realizar o segundo reparo, o serviço que teve de ser executado em oficina mecânica de confiança da autora. Indenização por danos materiais devida. Danos morais. Caracterização. Negligência da fabricante do veículo

que extrapola os limites da razoabilidade e do mero aborrecimento, constituindo conduta de natureza grave contra os direitos dos consumidores. Falha no sistema de transmissão do câmbio que ocorreu quando o veículo trafegava por rodovia estadual de fluxo intenso, pela faixa da esquerda, colocando em risco a segurança e a vida da demandante. Além disso, deve incidir no caso concreto a "Teoria do Desvio Produtivo". Precedentes do C. STJ e deste TJSP. Indenização fixada em R\$10.000,00, pois se mostra compatível com as circunstâncias do caso em julgamento e é proporcional às consequências do fato e às condições do ofendido e do ofensor. Ônus da sucumbência que deve ser suportado integralmente pela ré. Precedente do C. STJ no sentido de que o enunciado da Súmula nº 326 manteve sua aplicabilidade mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015. Sentença reformada em parte. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E APELO DA AUTORA ACOLHIDO. (TJSP; Apelação Cível 1046390-29.2023.8.26.0576; Relator(a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 15/07/2024; Data de Publicação: 15/07/2024)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. VÍCIO REDIBITÓRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACERVO PROBATÓRIO QUE ATESTA EXISTÊNCIA DE VÍCIO OCULTO. INCONFORMISMO DA FABRICANTE DESACOMPANHADO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SENTENÇA NESTA PARTE MANTIDA. RECURSO NESTA PARTE IMPROVIDO. O autor comprou veículo de marca respeitada e de alto valor de mercado. Não há consumidor que espere, em apenas cinco anos de uso, que o bem durável, adquirido zero quilômetro, apresente problemas graves em seu sistema de câmbio. Ademais, o autor apresentou fotografias do câmbio e do trocador de calor do automóvel que foram retirados para eventual perícia e

constatação da existência ou não de vício redibitório. A fabricante não demonstrou qualquer interesse na produção da prova que, aliás, poderia indicar que o defeito decorreria de má utilização do bem. Além disso, o autor juntou "links" de reclamações de outros consumidores que enfrentam o mesmo problema no "trocador de calor" dos seus veículos da marca JEEP. Também juntou o link de matéria da "Revista Quatro Rodas" ratificando a falha no câmbio decorrente de um defeito de fabricação do veículo "Renegade". Desse modo, ante todos os elementos de prova apresentados pelo autor, a responsabilidade da fabricante pelo vício oculto no produto durável restou caracterizado, não se restringindo ao prazo de garantia. APELAÇÃO. EVICÇÃO/VÍCIO REDIBITÓRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACERVO PROBATÓRIO QUE ATESTA EXISTÊNCIA DE VÍCIO OCULTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. RECURSO NESTA PARTE PROVIDO. O autor não demonstrou de forma clara e inequívoca em que consistiria o alardeado dano moral, de modo que a indenização não pode ser concedida. O evento narrado nos presentes autos configura, até prova em sentido contrário, aborrecimento e transtorno, mas não evidenciou dor psicológica capaz de configurar dano moral indenizável. Ademais, a negativa de conserto pela ré foi alicerçada na convicção de que a legislação regente da matéria lhe conferia tal faculdade para a hipótese em testilha, inexistindo má-fé de sua parte. (TJSP; Apelação Cível 1105571-02.2021.8.26.0100; Relator(a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 10/11/2022; Data de Publicação: 10/11/2022)

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO OCULTO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, rejeitado o pedido indenizatório por danos morais. Apelo das partes. Preliminares de ilegitimidade ativa e

de inépcia recursal, suscitadas pela demandada, rejeitadas. Mérito. Quebra do sistema de transmissão de câmbio automática do veículo modelo "Renegade". Dano decorrente de falha no funcionamento da peça chamada "trocador de calor". Defeito de fabricação que se tornou fato público e notório em nível nacional e que é objeto de apuração em inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Prova pericial não requerida para se apurar a efetiva causa do problema, ônus que cabia exclusivamente à fabricante demandada, por se tratar de negócio jurídico nitidamente de consumo (art. 6º, VIII, do CDC). Defeito por mau uso ou falta de manutenção mecânica adequada não comprovado. Responsabilidade objetiva da fabricante pelos prejuízos causados à consumidora. Dicção dos arts. 14 e 18 do CDC. Irrelevância de o defeito ter se apresentado depois de expirado o prazo de garantia contratual. Por se tratar de vício oculto devidamente comprovado e caracterizado, o CDC adotou o critério da vida útil do bem durável, e não o prazo da garantia estipulado pelo fornecedor. Veículo de alto padrão e alto custo que faz o consumidor confiar na eficiência, segurança, qualidade e durabilidade dos veículos produzidos sob a renomada marca "JEEP". Precedentes do C. STJ e deste C. TJSP. Ademais, a ré autorizou um primeiro reparo pelo mesmo defeito a título de garantia contratual, não obstante o prazo estar exaurido. Reincidência do mesmo defeito depois do automóvel ter rodado apenas 20.000 quilômetros. Diante da recusa injusta em realizar o segundo reparo, o serviço que teve de ser executado em oficina mecânica de confiança da autora. Indenização por danos materiais devida. Danos morais. Caracterização. Negligência da fabricante do veículo que extrapola os limites da razoabilidade e do mero aborrecimento, constituindo conduta de natureza grave contra os direitos dos consumidores. Falha no sistema de transmissão do câmbio que ocorreu quando o veículo trafegava por rodovia estadual de fluxo intenso, pela faixa da esquerda, colocando em risco a

segurança e a vida da demandante. Além disso, deve incidir no caso concreto a "Teoria do Desvio Produtivo". Precedentes do C. STJ e deste TJSP. Indenização fixada em R\$10.000,00, pois se mostra compatível com as circunstâncias do caso em julgamento e é proporcional às consequências do fato e às condições do ofendido e do ofensor. Ônus da sucumbência que deve ser suportado integralmente pela ré. Precedente do C. STJ no sentido de que o enunciado da Súmula nº 326 manteve sua aplicabilidade mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015. Sentença reformada em parte. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E APELO DA AUTORA ACOLHIDO. (TJSP; Apelação Cível 1046390-29.2023.8.26.0576; Relator(a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 15/07/2024; Data de Publicação: 15/07/2024)

Assim, mesmo sem a inversão do ônus da prova, os elementos constantes dos autos atestam com segurança os fatos narrados na petição inicial, especialmente diante das provas que indicam o dano no câmbio, cuja a causa foi a mistura do líquido de arrefecimento com o óleo do câmbio, sendo que se trata de vício oculto extremamente comum nesse modelo.

Destaca-se que a argumentação da apelada no sentido de que “*eventuais vícios apresentados são decorrentes do desgaste e do mau uso, vez que se trata de veículo usado*” (fls. 658) é totalmente incondizente com o histórico do veículo. Como mencionado, trata-se de veículo com quilometragem baixa e que teve todas as revisões realizadas em concessionária autorizada, não havendo falar-se em desgaste natural ou mau uso, não demonstrando a requerida, portanto, a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme lhe competia nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Marque-se a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa, sendo objetiva e solidária nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 18 e 25, § 1º, do CDC.

O conserto do vício, portanto, é devido ao consumidor, *ex vi* do art. 18, *caput*, *in fine*:

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, **podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.***

A rigor, considerando tratar-se de bem essencial, não se aplica o prazo de 30 dias previsto no § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Nessas hipóteses, é facultado ao consumidor, desde logo, optar pela substituição do produto por outro da mesma espécie, pela restituição imediata da quantia paga ou pelo abatimento proporcional do preço.

Nesse sentido, já reconheceu esta C. Câmara de Direito Privado que veículo é produto essencial, ensejando as alternativas do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor imediatamente:

VENDA E COMPRA DE VEÍCULO NOVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Sentença de parcial procedência. Recurso da concessionária corré e da fabricante. Preliminar de ilegitimidade passiva da

fabricante afastada. Relação de consumo que enseja a responsabilização de todos os fornecedores inseridos na cadeia de consumo. Aquisição de automóvel novo ("zero quilômetro") que apresentou problemas no insulfim e alinhamento do paralamas. Produto essencial que garante ao consumidor o exercício das opções do art. 18, § 1º, do CDC imediatamente. Rés que não se desincumbiram do ônus de provar a ausência de falhas na prestação dos serviços. Vícios que não comprometem a segurança, nem tornam o bem impróprio ou inadequado ao uso, tanto que permitiram à autora a plena utilização por mais de 60.000km. Substituição do bem por outro novo que se revela desproporcional. Substituição que deve se dar por outro veículo equivalente em perfeitas condições ou o valor correspondente, adotando-se, em ambos os casos, a Tabela Fipe como parâmetro, ante o desgaste do bem pela utilização desde a aquisição. Precedentes da Corte. Sentença parcialmente reformada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1027041-58.2018.8.26.0562; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020)

Todavia, considerando que o pedido formulado pelo autor consiste na reparação do vício, deve a requerida ser compelida a promover o conserto do automóvel.

Nessa conformidade, impõe-se a reforma da r. sentença para julgar **procedente** a presente ação de obrigação de fazer, condenando a requerida a consertar o vício no veículo descrito na inicial no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, condenando-se-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa, já que não há condenação a obrigação de pagamento com conteúdo econômico imediato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora